



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.731031/2017-36
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-005.102 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de agosto de 2021
Recorrente NESTLE BRASIL LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 15/10/2012

COMPENSAÇÃO. MULTA ISOLADA. CONSTITUCIONALIDADE EM JULGAMENTO PELO STF. JULGAMENTO EM CURSO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA SOBRESTAMENTO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

A constitucionalidade dos §§ 15 e 17 do art. 74 da Lei nº 9.430/96 está em apreciação pelo STF (repercussão geral -Tema: 736), ainda sem decisão definitiva, e não há previsão legal para o sobrestamento de julgamento do processo administrativo fiscal face a discussão de constitucionalidade de lei no âmbito judicial ainda em curso

COMPENSAÇÃO. NÃO HOMOLOGAÇÃO. MULTA ISOLADA. EXIGIBILIDADE SUSPensa ATÉ DECISÃO ADMINISTRATIVA FINAL DO PROCESSO DE COMPENSAÇÃO MESMO SEM IMPUGNAÇÃO DA EXIGÊNCIA DA MULTA DE MORA.

Com base no § 18 do art. 74 da Lei nº 9.430/96, fica suspensa a exigibilidade da multa de ofício, ainda que não impugnada a exigência, não havendo necessidade de sobrestamento do julgamento do presente processo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayam - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Efigênio de Freitas Junior, Jeferson Teodorovicz, Wilson Kazumi Nakayama, Fredy José Gomes de Albuquerque, Sérgio Magalhães Lima, Lucas Issa Halah (suplente convocado), Thiago Dayan da Luz Barros (suplente convocado) e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1201-005.102 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 11080.731031/2017-36

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de acórdão de primeira instância que, apreciando a Impugnação do sujeito passivo, julgou procedente em parte a impugnação apresentada pela ora Recorrente contra lançamento de ofício relativo a multa por compensação não homologada.

Na impugnação a contribuinte alegou que o mérito da não homologação está sendo travada no processo onde se discute o crédito, onde teria demonstrado a “idoneidade de todo o procedimento de compensação realizado”.

Aduz a Recorrente a necessidade de sobrestar o julgamento do presente processo até julgamento definitivo da Ação Direta de Inconstitucionalidade – “ADI” nº 4905, ajuizada pela Confederação Nacional da Indústria – “CNI” perante o Supremo Tribunal Federal, onde se discute a constitucionalidade das multas previstas nos parágrafos 15 e 17, do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, regulada pelos artigos 36, caput, e 45, § 1º, inciso I, da Instrução Normativa RFB nº 1.300/12.

A DRJ consignou que a manifestação de inconformidade no processo onde se discute o crédito e a compensação foi analisado na mesma sessão de julgamento em que foi apreciado o presente processo, e que a matéria relativa a não homologação da compensação é afeta àquele outro processo, cabendo neste a aplicação da multa correspondente à não homologação. Dessa forma, tendo julgado parcialmente procedente a impugnação no processo de crédito, a multa foi reduzida proporcionalmente no presente processo.

Cientificada do acórdão recorrido a Recorrente interpôs Recurso Voluntário, onde alega que o processo onde se discute o crédito ainda não encerrou na esfera administrativa, uma vez que apresentou Recurso Voluntário contra a decisão que julgou parcialmente procedente a manifestação de inconformidade.

Ratifica a conveniência do sobrestamento de julgamento do processo até decisão final na ADI nº 4905, uma vez que a Decisão de cobrar a multa permanecerá sujeita à nulidade, fazendo com que o resultado da Decisão torne-se inefetivo.

Requer ao final o provimento do recurso para aguardar decisão final no processo onde se discute o crédito e as compensações e o sobrestamento até o julgamento da ADI 4905.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Wilson Kazumi Nakayam, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, assim dele tomo conhecimento.

A Recorrente apresenta irresignação contra decisão de primeira instância que julgou parcialmente procedente impugnação contra lançamento de ofício relativo a multa por compensação não homologada.

A Recorrente pede o sobrestamento do julgamento do presente processo até decisão final na ADI nº 4905 pelo STF. A matéria ali discutida é a inconstitucionalidade da multa prevista no artigo 74, parágrafos 15 e 17, da Lei nº 9.430/1996 para os casos de indeferimento dos pedidos de ressarcimento e de não homologação das declarações de compensação de créditos perante a Receita Federal.

A constitucionalidade dos §§ 15 e 17 do art. 74 da Lei nº 9.430/96 está em apreciação pelo STF (repercussão geral -Tema: 736), ainda sem decisão definitiva, e não há previsão legal para o sobrestamento de julgamento do processo administrativo fiscal face a discussão de constitucionalidade de lei no âmbito judicial ainda em curso. Aliás a Administração Pública tem o dever de impulsionar o processo até sua decisão final (Princípio da Oficialidade).

Portanto, não há óbice para continuidade do julgamento do presente processo.

A multa isolada discutida no presente processo foi decorrente da homologação parcial da compensação analisada no processo nº 10880.927192/2013-11.

A Recorrente pleiteia o sobrestamento do julgamento do presente processo até a decisão administrativa definitiva no processo de compensação, alegando que o processo onde se discute o crédito ainda não encerrou na esfera administrativa, uma vez que apresentou Recurso Voluntário contra a decisão que julgou parcialmente procedente a manifestação de inconformidade.

Este Relator solicitou a vinculação por decorrência do presente processo ao processo nº 10880.927192/2013-11 e a distribuição deste último para julgamento em conjunto dos processos, conforme se pode verificar no Despacho juntado às e-fl. 170-171.

Contudo, com base no § 18 do art. 74 da Lei nº 9.430/96, fica suspensa a exigibilidade da multa de ofício, ainda que não impugnada a exigência, não havendo necessidade de sobrestamento do julgamento do presente processo:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão

§ 1 A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados

§ 2 A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação

[...]

§ 17. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo.

§ 18. No caso de apresentação de manifestação de inconformidade contra a não homologação da compensação, fica suspensa a exigibilidade da multa de ofício de que trata o § 17, ainda que não impugnada essa exigência, enquadrando-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. (g.n)

Considerando-se que a multa isolada ficará com a exigibilidade suspensa até decisão final administrativa do processo de compensação formulado no processo nº 10880.927192/2013-11, mesmo que a Recorrente não tivesse apresentado o presente processo de impugnação à aplicação da multa isolada, há que ser indeferido o pedido.

Conclusão

Diante do exposto, voto em negar provimento ao recurso voluntário.

Ressalve-se, uma vez mais, que o valor da exação é dependente da decisão definitiva no processo administrativo nº nº 10880.927192/2013-11.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayam